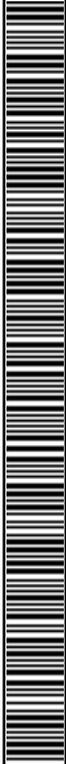


Autos nº 0006763-54.2023.8.16.0013

- 1.** Ciente do agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Romildo Ernesto Conte e Rural Imóveis Ltda. contra a decisão do mov. 6125, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Ciente, também, da decisão proferida pelo E. TJPR (mov. 6235) em sede de liminar, concedendo o efeito suspensivo, apenas para determinar, ao menos até julgamento do recurso, reserva do crédito que, em razão do rateio, caberia aos agravantes.
- 2.** Ciência ao Síndico para que reserve o valor do crédito conforme determinado na decisão liminar do agravo nº 0084168-11.2023.8.16.0000.
- 3.** Proceda-se a desabilitação requerida no mov. 6168.
- 4.** Risque-se o mov. 6175, vez que se trata de petição idêntica à do mov. 6174.
- 5.** Diante da concordância da Massa Falida (mov. 6226) com a cessão do mov. 6083, proceda-se a alteração do nome do credor na presente demanda.
- 6.** O ex-Síndico Marcelo Zanon Simão opôs embargos de declaração no mov. 6086, alegando que a decisão do mov. 6077 é omissa e contraditória em relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros, o que deveria ser a partir do transito em julgado da decisão.
- 7.** Diante dos efeitos infringentes dos embargos opostos foi determinada a manifestação da Massa Falida (mov. 6125).



- 8.** Mesmo sem ter sido intimada para tanto, a falida se manifestou no mov. 6174 e a Massa Falida deixou de se manifestar, apesar da determinação.
- 9.** Ante a necessidade de que a Massa Falida preste os esclarecimentos acerca do cálculo apresentado, possibilitando a análise dos embargos de declaração opostos no mov. 6086, determino a nova intimação do Síndico para que se manifeste sobre as alegações trazidas pelo ex-Síndico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem para decisão.
- 10.** No mov. 6093 o ex-Síndico Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, alegou que em 08 de janeiro de 2018 realizou o levantamento da importância de R\$ 1.138.290,28 (um milhão, cento e trinta e oito mil, duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos), através de alvará judicial (mov. 2718), cuja expedição foi autorizada por este Juízo no mov. 2699. Afirmou que no levantamento do referido valor, providenciou a emissão de nota fiscal referente a receita recebida, realizando o recolhimento dos impostos incidentes, no valor de R\$ 163.572,33, parte deles, inclusive, em nome da Massa Falida, por se tratarem de impostos de retenção obrigatória. Arguiu que o recolhimento de impostos pela receita recebido não é uma faculdade para o peticionário, mas sim uma obrigação legal que, se não cumprida, caracteriza-se como crime de sonegação fiscal. Disse que, portanto, não se mostra justo impor ao peticionário o ônus de restituir para a Massa Falida o valor dos impostos que foram recolhidos ao fisco por obrigação legal, vez que tais valores não estão mais em posse do ex-Síndico. Diante disso, realizou o depósito de



R\$ 750.770,64, em duas constas judiciais, sendo a primeira no valor de R\$ 642.884,89 (DOC. 06) e a segunda no valor de R\$ 107.885,75 (DOC. 07), requerendo, desde logo, que o segundo depósito seja bloqueado até a final decisão sobre a questão, devolvendo-se ao ex-Síndico, após a apreciação e acolhimento dos fundamentos desta manifestação.

- 11.** A falida se manifestou pelo indeferimento (mov. 6174) e a Massa Falida se manifestou concordando com o pedido (mov. 6226).
- 12.** Pois bem.
- 13.** Analisando as alegações trazidas pelo ex-Síndico, pela falida e a Massa Falida, entendo que assiste razão à falida.
- 14.** Conforme bem salientado pela falida, a decisão que fixou o percentual de honorários em favor dos Síndicos foi prolatada no mov. 2502, sendo tal decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela falida (mov. 2766), não havendo, assim, trânsito em julgado da decisão logo após sua prolação.
- 15.** Ou seja, o levantamento dos valores pelo ex-Síndico Paulo Vinicius foi realizado em 08.01.2018 (mov. 2699) por sua conta e risco, vez que sabia da possibilidade de reforma da decisão proferida ser reformada através do agravo de instrumento interposto pela falida.
- 16.** Ademais, conforme informado pela falida, o recolhimento dos impostos pelo Dr. Paulo Vinicius ocorreu em data posterior à interposição do agravo de instrumento pela falida, conforme documentos juntados nos movs. 6093.5:



 **Ministério da Fazenda**  **Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CPF	08.429.916/0001-73	Nome Social	BARROS MARTINS & ADVOGADOS ASSOCIADOS			
Prazo de Arrecadação	31/03/2018	Data de Rescisão	30/04/2018	Número do Documento		10110408746046891

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2089	IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	123.614,62	-	-	123.614,62
Totais		123.614,62	0,00	0,00	123.614,62

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data de Arrecadação: 25/04/2018

Agência: 1524 Valor Recobrado: 0,00

 **Ministério da Fazenda**  **Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CPF	08.429.916/0001-73	Nome Social	BARROS MARTINS & ADVOGADOS ASSOCIADOS			
Prazo de Arrecadação	31/03/2018	Data de Rescisão	30/04/2018	Número do Documento		10110408746046892

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2273	CSLL - DEMAS	37.909,72	-	-	37.909,72
Totais		37.909,72	0,00	0,00	37.909,72

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data de Arrecadação: 25/04/2018

Agência: 1524 Valor Recobrado: 0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USVG PXUW6 6UGFW 7RHR3



CAIXA	
Comprovante de pagamento de tributos federais	
Via Internet Banking Caixa	
Nome:	BARROS MARTINS ADVOGADOS ASSOCIA
Conta de débito:	1524 / 003 / 00003241-3
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	
01- NOME / TELEFONE	02- PERÍODO DE APURAÇÃO 31/01/2018
LEMBRASUL SUPERMERCADOS LT / (41) 3338-0099	03- NÚMERO DO CPF OU CNPJ 76.611.235/0001-81
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	04- CÓDIGO DA RECEITA 1708
	05- NÚMERO DE REFERÊNCIA
	06- DATA DE VENCIMENTO 20/02/2018
	07- VALOR DO PRINCIPAL R\$ 17.074,35
	08- VALOR DA MULTA R\$ 0,00
	09- VALOR DOS JUROS/ ENCARGOS DL-1.025/69 R\$ 0,00
	10- VALOR TOTAL R\$ 17.074,35
11- AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA CEFIC 20022018 152400300003241 00465955	
Identificação da operação:	IRRF NF 911 BARROS
Data de débito:	20/02/2018
Data/hora da operação:	20/02/2018 11:54:39
Código da operação: 00465955	
Chave de segurança: GZRGK7Q78RE4KT4F	
Documento pago dentro das condições definidas pela IN/RFB N.º 736, DE 02/05/2007.	
Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.	

CAIXA	
Comprovante de pagamento de tributos federais	
Via Internet Banking Caixa	
Nome:	BARROS MARTINS ADVOGADOS ASSOCIA
Conta de débito:	1524 / 003 / 00003241-3
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	
01- NOME / TELEFONE	02- PERÍODO DE APURAÇÃO 20/02/2018
LEMBRASUL SUPERMERCADOS LT / (41) 3338-0099	03- NÚMERO DO CPF OU CNPJ 76.611.235/0001-81
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	04- CÓDIGO DA RECEITA 5952
	05- NÚMERO DE REFERÊNCIA
	06- DATA DE VENCIMENTO 20/02/2018
	07- VALOR DO PRINCIPAL R\$ 52.930,48
	08- VALOR DA MULTA R\$ 0,00
	09- VALOR DOS JUROS/ ENCARGOS DL-1.025/69 R\$ 0,00
	10- VALOR TOTAL R\$ 52.930,48
11- AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA CEFIC 20022018 152400300003241 00464173	
Identificação da operação:	RETRIB NF 911 BARROS
Data de débito:	20/02/2018
Data/hora da operação:	20/02/2018 15:58:07
Código da operação: 00464173	
Chave de segurança: 8ZNJ07LK3R9QPTQS	
Documento pago dentro das condições definidas pela IN/RFB N.º 736, DE 02/05/2007.	
Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.	
SAC CAIXA: 0800 726 0101 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104	



- 17.** Resta evidente, portanto, que o ex-Síndico recebeu o valor dos honorários e realizou o pagamento dos tributos – ainda que obrigatórios – mesmo sabendo que poderia ter que devolver parte dos valores, caso o agravo de instrumento da falida fosse acolhido, como realmente foi em parte.
- 18.** A Massa Falida não pode arcar com tal prejuízo, deixando de receber o valor integral que foi levantando pelo ex-Síndico à época, por que de forma alguma concorreu para que tal prejuízo ocorresse ao auxiliar do Juízo.
- 19.** Para ser ressarcido de tal valores, deverá o ex-Síndico ajuizar demanda própria em face da autarquia, informando que o montante anteriormente recebido foi devolvido à Massa Falida, não havendo mais o fato gerador dos tributos recolhidos.
- 20.** Diante disso, determino que o valor depositado pelo ex-Síndico em ambas as contas judiciais (movs. 6093.7 e 6093.8) seja transferido para a conta judicial principal da Massa Falida, devendo o valor ser utilizado também para rateio entre os credores quirografários.
- 21.** Ciência à Massa Falida acerca dos dados bancárias apresentados pelos credores da Acco Brands Brasil Ltda. (mov. 6156), Reformadora Realce (mov. 6179), Carlos Alberto Soares Noll e a DARF da União do mov. 6160.3.
- 22.** Tendo em vista que a petição da Caixa Econômica Federal (mov. 6222), requerendo prazo de cinco dias para atendimento à solicitação do Síndico, foi peticionada em 11.09.2023, defiro a prorrogação por mais 05 (cinco) dias para cumprimento pela instituição financeira.



- 23.** Ciente da petição do Município de Campo Largo/PR sobre o pagamento do crédito (mov. 6223). Ciência à Massa Falida.
- 24.** Sobre o contido nas petições do Município de Paranaguá/PR (movs. 6099 e 6100), o Síndico se manifestou no mov. 6226 não se opondo ao pagamento do ente municipal, nos termos e valores indicados no mov. 6100. Assim, defiro o pagamento do crédito, devendo o Município informar como pretende receber seu crédito nesses autos (número da conta para depósito ou guia de recolhimento de valores), sem necessidade de cadastramento no site do Síndico.
- 25.** Oficie-se em resposta ao expediente do mov. 6112 (Detran/PR) informando que número antigo do presente feito era 566/2001.
- 26.** Na petição do mov. 6147 a Sra. Lucia de Borba e o Sr. Leonides Biedzic de Borba alegaram que obtiveram a concessão de liminar nos autos nº 0003933-79.2023.8.16.0025, em tramite na 2ª Vara Cível de Araucária/PR, não podendo ter turbada a posse dos imóveis nº 11.836 e 10.688 do CRI de Araucária/PR. Requereram, em caráter de urgência, o não cumprimento do mandado de constatação de tais imóveis, revogando-se o item 34, II da decisão do mov. 6125.
- 27.** Antes do referido pedido ser analisado, o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao local e cumpriu o mandado de constatação conforme certidão do mov. 6162:



CONSTATAÇÃO

CERTIFICO que eu, Fernando Pryzbeuka do Vale, Oficial de Justiça do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao respeitável mandado, me dirigi ao endereço informado no referido mandado, no dia 22/08/2023 às 15:00 horas, na companhia do advogado Mauricio Guimarães, telefone 41 999750717, e lá estando, **CONSTATEI** que no local existe a atividade de uma empresa de reciclagem que consta como razão social CRIS RECICLAGEM que esta no nome de Cristiane Regina de Borba, no local conversamos com Lucia de Borba esposa de Leonidas Biedzic de Borba, ela informou que o Sr. Romildo deixou o imóvel para eles cuidarem, que no local havia uma oficina da Lembrasul e por ficar abandonado foi roubado todos os equipamentos dali que eram da oficina, que trabalham com reciclagem no local deste do ano de 2005, porém somente registram a empresa em 2015, que a advogada que representa eles é a Dra. Vânia Padilha, em anexo segue algumas fotos do local. Assim, devolvo o presente mandado em secretaria para os devidos fins.

- 28.** Assim, verifica-se que o pedido do mov. 6147 perdeu, de forma superveniente, seu objeto, não havendo motivo para analisá-lo diante do cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça.
- 29.** Ademais, o mandado de constatação não ocasiona a turbação da posse dos bens daqueles que estão ocupando o local, vez que é uma ferramenta utilizada pelo Judiciária para verificação da verdade. Assim, de qualquer forma, não mereceria acolhimento o pedido do mov. 6147.
- 30.** Sobre a petição do Síndico (mov. 6091) informando sobre a descoberta dos referidos ('novos') imóveis da Massa Falida, o Ministério Público se manifestou no mov. 6238, alegando, em síntese, que não se vislumbra indícios da prática de crime falimentar que determine a instauração de investigação na esfera penal.
- 31.** Entendo que assiste razão ao MP.
- 32.** Primeiramente, porque, conforme informado pela falida (mov. 6098), os imóveis foram devidamente arrecadados e arrolados no presente feito há mais de 20 (vinte) anos, conforme auto de arrecadação do mov. 1.578 (itens 14 e



15), não podendo ser alegada a ocultação de bens pela falida.

- 33.** Além disso, como bem trazido pelo MP, destaca-se que com a decretação da falência o falido perde o poder de administração e de disposição sobre os bens da massa falida, conforme artigo 40 do DL 7661/45, passando a guarda e responsabilidade ao Síndico (artigo 63, III e 72 do DL 7661/45), sendo que compete a ele zelar pela integridade dos bens arrecadados, assim como supervisionar os atos de alienação do ativo.
- 34.** Diante disso, não há que se falar em responsabilização da falida pelos imóveis que ainda não foram levados à hasta pública, vez que nenhum ato praticado pela falida ou pelo sócio falido ocasionaram na ausência de venda dos bens até agora.
- 35.** Ademais, estando os imóveis ocupados por terceiros, conforme constou da certidão do Sr. Oficial de Justiça (mov. 6162), e que a posse está sendo discutida judicialmente – com concessão de liminar contrária aos interesses da massa falida (mov. 6147.4) – qualquer ato de avaliação e/ou alienação de tais bens deve ser sobrestado até ulterior decisão na demanda possessória.
- 36.** Realizada a reserva do crédito, conforme determinado pela decisão liminar do Agravo de Instrumento nº 0084168-11.2023.8.16.0000 (item 2 da presente decisão), defiro o rateio do valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) entre os credores quirografários, já tendo sido determinado ao Síndico no mov. 6125 (item 31) a abertura de incidente para a realização do pagamento.



- 37.** Ademais, defiro a unificação dos valores constantes nas contas judiciais 3984/040/01.596.221-9 e 3984/040/01.775.669-1 à conta judicial principal da Massa Falida (n. 2939/040/6.812-8).
- 38.** Esclareça o Síndico quais pedidos do mov. 6090 deixaram de ser analisados por este Juízo, vez que, aparentemente, todos eles foram deferidos/analizados na decisão do mov. 6125.
- 39.** Intime-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

MARIANA GLUSZCYNKI FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

